

# NÃO SE PREOCUPE, QUERIDA: A DISSIMULAÇÃO DO CONTROLE MACHISTA SOBRE A AUTO- NOMIA DA VONTADE FEMININA NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS.

DON'T WORRY, DARLING:  
THE MACHIST DISSIMULATION OF CONTROL OVER THE FEMALE  
AUTONOMY OF WILL IN LEGAL TRANSACTIONS.

*Carolina Souza de Araujo\**

**Resumo:** O presente artigo perquire a obra cinematográfica *Não se preocupe, querida* (2022), partindo do questionamento da ilicitude dos contratos firmados pelos homens frente ao Projeto *Victory* em decorrência do vício da ausência de manifestação de vontade das partes envolvidas. O objetivo se coloca enquanto análise comparativa do filme à luz dos Negócios Jurídicos do Direito brasileiro, através dos conceitos trazidos por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no livro *Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição* (2022) e do Código Civil de 2022. A metodologia se propõe descritivo-qualitativa, utilizando-se da relação entre dogmática jurídica e arte, a fim de suscitar a aplicabilidade do Direito Civil para o combate às violências de gênero.

**Palavras-chave:** Negócios jurídicos. Machismo. Manifestação de vontade. Violência de gênero.

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal da Bahia (FDUFBa).  
Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1615274761527059>  
Endereço eletrônico: [carolinasouzaaraujo@hotmail.com](mailto:carolinasouzaaraujo@hotmail.com)  
Endereço eletrônico: [corolinasouzadearaujo51@gmail.com](mailto:corolinasouzadearaujo51@gmail.com)



*Abstract:* This article investigate the film *Don't worry, Darling* (2022), starting from the questioning of the illegality of the contracts signed by the men related to the Victory Project due the vice of the lack of expression of will by the involved parties. The objective arises as a comparative analysis of the movie according to Legal Transaction of Brazilian Law, through the concepts presented by Pablo Stolze Gagliano and Rodolfo Pamplona Filho in their book *Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição* (2022) and the Civil Code of 2002. The methodology is descriptive-qualitative, by using the relation between legal dogmatics and art, in order to encourage the applicability of Civil Law to combat gender violence.

*Keywords:* Legal Transactions. Machism. Expression of will. Gender violence.

## 1. INTRODUÇÃO

A motivação deste artigo surge a partir de inquietações sobre a obra *Não se preocupe, querida* (2022), no que tange o contrato firmado pelos homens referente ao Projeto *Victory* comprometendo, unilateralmente, seus corpos e de outras mulheres, sem que haja consciência e/ou consentimento destas. Partindo deste ponto, a análise sobre a licitude do contrato se faz cabível, uma vez que não estão presentes todos os elementos essenciais para a existência e validade de um negócio jurídico. Isto porque, além de haver um traço jurídico muito notório quando trazido para a realidade jurídica brasileira, desmascara questões de gênero como controle de corpos e a própria convicção falocêntrica.

Assim, é realizada uma análise descritiva imputando à fantasia (com críticas reais) as concepções do Direito Civil brasileiro no que diz respeito aos negócios jurídicos. Desse modo, a ideia é compreender as brechas existentes no acordo realizado com o Projeto *Victory* e se este poderia ser fundamentalmente questionado em juízo brasileiro. Além disso, apontar o significado que esse tipo de violência de gênero tem para as mulheres que sofrem e para os homens que, conscientemente, protagonizam. Nesta dinâmica, se utilizam as abordagens de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho no livro *Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição* (2022) e do próprio Código Civil de 2002 para embasar juridicamente os negócios jurídicos, os seus elementos e vícios. Por outro lado, a obra cinematográfica *Não se preocupe, querida* (2022) dirigida por Olivia Wilde é elemento principal da análise junto a outros materiais que versam sobre a problemática do machismo.

A fim de melhor localizar aquele que lê, o artigo se inicia a partir de um resumo panorâmico sobre o filme e as nuances principais para o que está proposto. Em seguida, se dá enfoque ao negócio jurídico firmado com o Projeto *Victory*, descrevendo os



v.7, n.2



planos de existência e validade, bem como possíveis vícios para compreender se há possibilidade jurídica ou não, baseando-se no Direito brasileiro. Posteriormente, são apontadas as questões de gênero referentes às consequências que um contrato desse tipo teria para a vida de mulheres que, inconscientemente, se veem envoltas de relações nocivas. Traça-se também uma relação do filme com a realidade, demonstrando que mesmo com certos avanços, o machismo estrutural tem encontrado brechas não somente jurídicas, mas em várias esferas em que o contrato seria materializado de uma outra forma. E, finalmente, retoma-se para, conclusivamente, responder aos questionamentos pré-fixados na pesquisa que serão fatores importantes de conhecimento para identificação e combate à violência de gênero na realidade atual.

## 2. ANÁLISE DESCRITIVA DA OBRA

*Não se preocupe, querida* (2022) é um filme estadunidense que dividiu as críticas desde a sua primeira aparição em festivais de cinema pelo mundo. A diretora, Olivia Wilde, conta com o seu primeiro trabalho diretivo nessa obra cinematográfica que mistura gêneros como terror, suspense e *sci-fi*<sup>1</sup>, além de desbravar o horror social<sup>2</sup> que vem crescendo atualmente a partir de filmes como *Corra!* (2017), *Us* (2019) e *A lenda de Candyman* (2021), por exemplo. O roteiro também é constituído por uma mulher, Katie Silberman, que estreia no gênero, já tendo trabalhado em obras distintas.

Os veículos de críticas cinematográficas têm avaliado o filme com notas abaixo da média: em amostragem, os *sites* Adoro Cinema e Omelete registraram, respectivamente, notas 3 e 2 de 5. O custo-benefício em bilheterias reflete nesses números, uma vez que, o orçamento do filme foi de U\$ 35 milhões e houve retorno de U\$ 78.2 milhões, o que é considerado baixo num círculo mundial de estreia. Por esse motivo, mais tarde o serviço de *streaming HBO Max* disponibilizou o filme em sua plataforma através de um contrato com as produtoras, o que fez com que a obra fosse mais vista e reconhecida.

Desde os *teasers* e do trailer, a diretora já entregava que o filme teria um teor crítico que permeava a linha de problemáticas envolvendo as mulheres. Para além

<sup>1</sup> Nome estrangeiro utilizado para se referir ao gênero ficção científica.

<sup>2</sup> Novo subgênero do terror que vem crescendo recentemente, trazendo problemáticas sociais em forma de medo ao telespectador. Usualmente é atribuído a uma forma de terror psicológico.





disso, a sinopse oficial de *Não se preocupe, querida* (2022) na própria plataforma *HBO Max* também dá dicas dos caminhos pelos quais a obra poderia se desenvolver, “Uma dona de casa que vive em uma comunidade experimental começa a suspeitar que a empresa de seu marido está escondendo segredos perturbadores.” O elenco também entrega um pouco do que o filme irá propor ao telespectador, empregando à Florence Pugh, atriz que vem performando competência em papéis intensos relacionados à força feminina, o papel principal enquanto Alice Chambers. Além dela, Harry Styles dá vida ao seu marido, Jack Chambers, bem como a própria diretora da obra atua no papel da Bunny.

A fim de esmiuçar a obra, esta se passa na década de 50 em uma pequena comunidade padronizada e experimental. O emprego das palavras “padronizada” e “experimental” foram propositalmente agregadas, pois há uma ideia de perfeição e exemplo a ser seguido. Isto porque, além do ambiente limpo, organizado e colorido, as pessoas integrantes daquele espaço performam características tradicionais de binaridade<sup>3</sup>, heterossexualidade e papéis postos. A Alice, como todas as mulheres da comunidade, é a dona de casa que se preocupa com o planejamento do dia e bem estar do marido do momento em que ele sai para trabalhar até a sua volta, estando sempre disponível para as suas investidas sexuais e demonstrando felicidade a todo momento. O Jack, por outro lado, é o mantenedor da casa, ficando fora o dia inteiro para trabalhar.

Os homens da comunidade trabalham numa mesma empresa, o Projeto *Victory*, sobre a qual não se pode falar muito. Algumas famílias possuem filhos, o que seria a única distinção aparente dentre elas, afinal se tratam de rotinas padronizadas. O ponto de virada se inicia quando Alice começa a perceber comportamentos estranhos, elementos curiosos na comunidade e pesadelos com *flashbacks* de outras realidades. A partir daí, ela começa a questionar tudo o que acontece e chamar atenção da comunidade para si, uma vez que ali, pensar ou agir diferente prejudicaria a integridade da comunidade como um todo. É muito comum que ela ouça do marido que “tudo está bem”, ou que ela “precisa descansar”, que se continuar assim “vai estragar tudo”, para culpabilizar as suas atitudes e mantê-la dentro de uma caixinha onde possa ser controlada.

Com o acúmulo de tantos questionamentos e tentativas de fazê-la parar, Alice

---

<sup>3</sup> Normatividade da oposição e distinção de gênero, o feminino e o masculino.



colapsa e entende que precisa entender o que está acontecendo. Um ponto de muito incômodo é que nada se sabe sobre a empresa do Jack e esta é responsável por toda a comunidade, além de guiar todas as lembranças que a Alice tem: da lua de mel até as férias anuais. Também é posto que o Projeto *Victory* os protege de fora, providenciando tudo o que precisam. Alice, então, tenta sair da comunidade algumas vezes, em direção ao Projeto *Victory*, mas sempre acabava desacordando e voltando muito confusa para a sua casa, com o Jack por perto. A “gota d’água” se configura quando uma das integrantes da comunidade tira a própria vida após várias aparições em celebrações públicas dizendo que “elas não deveriam estar ali” e que “todos estavam mentindo”.

Após a morte da mulher, toda a comunidade se reorganiza como se nada houvesse ocorrido, numa tentativa de abafar os questionamentos. Em uma festividade, o Jack recebe uma promoção do líder da comunidade e da própria empresa, revelando uma faceta ainda não vista do homem, repleta de ambições. Posteriormente, Alice e Jack oferecem um jantar em sua casa, oportunidade para Alice quebrar padrões saindo da postura feminina e delicada que lhe é esperada, e conseqüentemente, “envergonhando” o seu marido e sendo enquadrada como “louca”. Cabe pontuar que toda vez que alguém questiona ou bagunça as dinâmicas da sociedade, homens de vermelho aparecem e realizam uma espécie de “lavagem cerebral” para obter controle efetivo de dentro do local.

Durante esse procedimento, porém, algo dá errado e Alice tem acesso a uma realidade até então desconhecida: Alice é médica e sustenta a sua casa simples com Jack que, nesse contexto, é um homem amargurado, desempregado e que passa todo o seu dia na frente do computador. Aqui, o filme mostra que há duas realidades paralelas totalmente diferentes. Ao voltar para casa, Alice finge que está bem novamente, mas volta a sofrer rupturas mentais com a mistura de todas as suas lembranças, o que culmina numa briga entre ela e o Jack. Se sentindo sem saída, o homem entrega a verdade sobre o Projeto *Victory* e a sua vida: tudo não passa de um programa de realidades alternativas.

Sentindo-se fracassado e humilhado com a sua vida real, Jack contrata sorrateiramente o projeto com o objetivo de ter a oportunidade de inverter, tradicionalmente, os papéis dele e da Alice. Assim, após um dia cansativo de plantão, enquanto desacordada, ela é inserida pelo marido nessa realidade através de um dispositivo tecnológico que cria avatares em uma realidade alternativa. Por esse motivo, todos os dias, ao invés de trabalhar, ele volta a sua realidade para alimentá-la, limpá-la, garantir que ninguém sinta falta de ambos e que permaneçam



v.7, n.2



vivos. Além disso, é importante pontuar que algumas coisas que acontecem em uma das realidades, reflete na outra, como por exemplo, a morte. Por outro lado, quando se tem filhos, estes são criados apenas na realidade outra, não existindo na original, por isso, a Bunny mesmo sabendo de tudo o que acontece, prefere permanecer ali para ficar com os filhos numa vida que ela julga ser melhor.

Finalmente, Alice explode com as explicações dadas pelo marido e, em legítima defesa, o mata quando descobre que foi retirada das suas escolhas nessa jornada doentia pela “vida perfeita” almejada por Jack. A Bunny a ajuda a sair da comunidade e acordar na vida real antes que o Projeto *Victory* chegue na sua casa enquanto ela está em transe e a mate. Frisa-se que, possivelmente, o contrato firmado por Jack dá ao projeto estes e outros poderes sobre a sua vida e da sua esposa, principalmente na iminência de que haja denúncia ou perigo para a corporação. Além das reflexões sobre o machismo estrutural, o filme traz questionamentos existenciais sobre o paradigma da vida com desafios e enfrentamentos reais e como os atalhos podem surtir consequências significativas.

### 3. A PROJEÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS NO PROJETO *VICTORY*

Ao analisar jurídico-positivamente a obra, o tema dos Negócios Jurídicos, considerando o Direito Civil brasileiro, cabe oportunamente no enfoque do acordo que Jack realizou com o Projeto *Victory* de se utilizarem dos corpos dele e da sua mulher para uma tecnologia experimental. Isto, por outro lado, não é mostrado detalhadamente no filme, que apenas o apresenta em contato com a proposta da corporação e o momento no qual ele insere o aparelho, de forma forçada, em Alice e em si mesmo. Deste modo, para tornar factível tal análise, terão que ser acrescentados alguns traços de “suspensão da realidade”, bem como deduções sobre os pressupostos jurídicos da relação entre Jack e a empresa em questão.

Sumariamente, há, dentro do Direito a concepção de fato jurídico que seria a base para as relações jurídicas que daí poderão decorrer, sendo configurado pelos acontecimentos humanos ou não que geram consequências jurídicas. O termo permite várias ramificações que compreendem a situações distintas disciplinadas pelo Direito Civil, mas para a investigação em questão haverá um direcionamento para os atos lícitos e ilícitos. Assim, se, em tempo, de tal fato decorre um ato humano lícito, poderá se constituir um ato negocial (negócio jurídico) ou não negocial (sentido estrito). A ideia de licitude tem relação com condutas

v.7, n.2



permitidas pelo Direito e, contrariamente, as ilícitas, além de não permitidas, refletem no sistema de modo que este busque combatê-las assim que verificadas.

Examinando a seara dos atos lícitos, os negócios jurídicos estão comportados, bem como disciplinados no Código Civil de 2002. Em definição, tratam-se de instrumentos do Direito Privado que materializam a manifestação de vontade das partes e produzem efeitos no ordenamento jurídico atribuindo obrigações previamente convencionadas. Há três planos predispostos para a admissão de um negócio jurídico: a existência, a validade e a eficácia. Não menos importante, outro elemento essencial para a harmonização dessas relações jurídicas é a boa-fé objetiva, ou seja, a boa intencionalidade verificável nos atos correlatos à confecção do negócio jurídico. No art. 13, §1º do CC/02 são listados os sentidos interpretativos para os negócios jurídicos:

*§ 1º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:*

*I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;*

*II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;*

**III – corresponder à boa-fé;**

*IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e*

*V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. (Grifo nosso) (BRASIL, 2002, art. 13 §1º)*

Retomando aos seus planos, a existência e a validade podem ser parcialmente pensadas juntas, uma vez que dizem respeito à exigência de elementos específicos para que o negócio jurídico produza efeitos. Desta maneira, estes são: manifestação de vontade emitida por agente capaz, forma prescrita ou não vinculada em lei e objeto lícito, possível e determinado. Por outro lado, a eficácia está atrelada aos chamados “elementos acidentais” que limitam e/ou condicionam os efeitos do negócio jurídico por meio de termos (para eventos certos e futuros), encargos (ônus a ser cumprido por uma liberalidade maior) e condições (para eventos incertos e futuros). No *plot twist* do filme, fica evidente que o acordo realizado com a corporação apresenta ausência de manifestação de vontade de uma das partes envolvidas e refletidas pelos efeitos do objeto.

O Projeto *Victory* registra anuência verbal de Jack quanto às condições para a sua participação: discricção, consciência das consequências de uma indiscrição, responsabilidade pela montagem dos dispositivos necessários para o



v.7, n.2





funcionamento da tecnologia, requisitos físicos próprios e responsabilidade de realizar a manutenção física da esposa “escolhida”. Alice, porém, em nenhum momento tem consciência da “comunidade” e/ou da realidade original e, muito menos consente a sua participação dentro da dinâmica proposta – nem mesmo por meio de algum instrumento de outorga de poderes. Cabe pontuar que fica claro que a parceira do homem que firma tal contrato poderá, inclusive, não ser a sua companheira, ou seja, qualquer mulher que este queira, poderá ser forçada a participar do Projeto *Victory*. Sendo, assim, impostas a um implante cerebral que reseta suas memórias e cria novas com o homem em questão.

Assim, fica claro que há vícios de consentimento que não necessariamente poderão ser enquadrados dentro das disposições do ordenamento jurídico que versam sobre os defeitos dos negócios jurídicos. Não há admissão na atribuição de efeitos jurídicos àquele capaz através da manifestação da vontade unilateral de terceiro, desse modo, a ideia de Jack consentir por sua ou qualquer outra mulher não é factível. Outrossim, caso pudesse ser concebido dessa forma, o dolo, a coação e a lesão poderiam ser empregados de forma adaptada. O dolo caberia caso Jack tivesse, ardilosamente, induzido Alice ao erro para consentir o contrato com o objetivo de causar-lhe prejuízos e, concomitantemente, se beneficiar junto a corporação com tal negócio. Sendo assim, haveria possibilidade de anulá-lo e apurar perdas e danos, muito embora também fosse difícil comprovar o dolo em se tratando de relação familiar envolvida.

A coação, por sua vez, poderia estar configurada a partir da manipulação física de Alice enquanto esta estava desacordada/dopada, do mesmo modo que ele o fez para inserir o mecanismo em seu corpo. Esta assinatura simplesmente não teria valor, vide como pontuam os professores Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho: “A doutrina entende que este tipo de coação neutraliza completamente a manifestação de vontade, tornando o negócio jurídico inexistente, e não simplesmente anulável.” (GAGLIANO; FILHO, 2022, p. 242) Para configurar a lesão, nesse caso o Projeto *Victory* teria que ter proposto negócio com Jack de forma que este, por premente necessidade ou inexperiência consentisse assumindo um acordo evidentemente desbalanceado.

A fim de elucidar essa questão, a obra não indica uma relação econômica entre a corporação e Jack, mas demonstra que a empresa se aproveita de fraquezas estruturais específicas do personagem para que este submeta a sua família a uma situação manifestadamente desproporcional. São pontuadas algumas pas-

v.7, n.2



sagens que ilustram também uma certa fragilidade financeira do casal e o presente desemprego de Jack, que também contribuem para que o homem acredite nas promessas de fuga da realidade que o Projeto *Victory* oferece. Assim, a partir desse abuso do beneficiário, há uma lesão que afeta não somente o contratante, mas a terceira envolvida na relação.

Para além das possíveis causas de inexistência e anulação desse negócio jurídico, a alternativa mais factível para o acordo figurado na obra seria a qualificação do ato enquanto sendo ilícito. A obra enseja o entendimento de que a corporação atua às escondidas no nicho tecnológico, principalmente pelo fato de que a sua exposição geraria questionamentos válidos sobre a natureza do contrato e sérias problemáticas sobre a ideia experimental. Por meio desses embaraços e da “discrição” exigida, passível de medidas mais extremas não necessariamente explicitadas na obra, fica palpável a desvirtuação legal da corporação em seu exercício. Além disso, o objeto negociado consiste nos corpos e mentes femininos escolhidos a dedo pelos homens para criar uma sociedade “ideal” de cunho patriarcal, sendo, mesmo que se possível, ilícito.

Ademais, Alice, indiscutivelmente, sofreu danos de ordem moral e material: pelo tempo que ficou presa na outra realidade, sendo impedida de viver a sua própria vida, pela violência a qual foi exposta, com impossibilidade de defesa por quem confiava, pela utilização do seu corpo para fins não consentidos previamente e outros fatores. Cabe, em oportunidade, aplicabilidade de medidas diversas às análises deste artigo, como por exemplo, imputar responsabilizações penais diante das graves situações figuradas em tela. Não fortuitamente, mesmo com tantos impedimentos jurídicos, o Projeto *Victory* ainda assim conseguiu captar homens dispostos a firmar compromisso com os seus termos e condições, assumir os riscos inerentes e se submetem aos seus experimentos sociais – configurando debate sexista que transcende qualquer temor às consequências da ilicitude que é cara ao Direito.

#### 4. OS HOMENS DE VERMELHO E A MATERIALIZAÇÃO DO MACHISMO ESTRUTURAL NA SOCIEDADE

Aprofundar-se nas atitudes dos homens envolvidos com o Projeto *Victory* é oportunizar o estudo das violências de gênero dentro da sociedade. Os homens de vermelho que intitulam esse tópico poderão ser entendidos enquanto a materialização do machismo estrutural no controle da comunidade em tela. O conceito de machismo estrutural tem raízes impregnadas desde a contextualização feita por



v.7, n.2



Silvia Federici em *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*, o qual traça uma linha história da posição feminina do feudalismo até o capitalismo como é conhecido. Em inúmeras passagens históricas, a mulher esteve presente em posições de perseguição, subalternização e desimportância para que outros padrões pudessem ser enaltecidos. É aqui que Hintze (2019), entendendo o seu local de fala enquanto homem branco e heterossexual, faz uma autoanálise sobre o papel de seus iguais dentro do machismo estrutural, conceituando o termo:

A construção, a organização, a disposição e a ordem dos elementos que compõe o corpo social, dando sustentação à dominação masculina, branca, heterossexual (entre outros atributos), em detrimento da condição autônoma do feminino, da mulher e de todos os gêneros que escapem a qualquer classificação binária na sociedade e em seus aspectos subjetivos.

Na obra, Jack se sente frustrado com a ideia de estar desempregado enquanto a sua mulher tem uma carreira bem sucedida e administra a casa sozinha, além disso, o fere o fato de que ela nem sempre está disponível para as suas investidas sexuais. Essa condição “fora dos padrões” que não satisfaz o machismo estrutural o faz buscar maneiras extremas para inverter toda a situação e respeitar os “papéis biologizantes” que ele defende. Utilizar-se da biologia, genética e condições naturais como justificativas para naturalizar violências são ferramentas invocadas não somente nas questões de gênero, mas também em todas as outras que envolvem marcadores sociais historicamente inferiorizados. Aqui, a ideia seria o enaltecimento falocêntrico<sup>4</sup> como aquele que, naturalmente, seria o mais capaz, forte e predisposto a ser o líder dos ciclos sociais que compõe.

A hierarquização das relações constrói papéis sociais que são aceitos pela moral e bons costumes, refletindo também no Direito que dita e/ou tarda normas para manter essa dinâmica de gênero estável e sob seu controle, como é o caso da Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977 que constituiu o divórcio no Brasil. A estabilização da hierarquização de gênero é importante para que privilégios também sejam mantidos e, para isso, há um esforço masculino que, conscientemente, induz as mulheres a alienações que as colocam em espaços e/ou posições de submissão generalizada. Este aspecto é demonstrado pelo filme a partir da decisão unilateral de Jack de imputá-los uma realidade em que a sua mulher seria mero objeto sem vontades e/ou liberdades pessoais e, principalmente, assumir que isso seria proveitoso para ambos.

<sup>4</sup> Ideal que defende que o homem seria o centro do universo, de tudo e de todos.



Essa máquina de privilégios também dita aquilo que apenas é aceitável para a figura masculina, como a possibilidade de mudar a dinâmica da família unilateralmente, somente pelas insatisfações e ambições pessoais – inconcebível para a mulher. Afinal, quando se pensa em sacrifício e abdições, tais desafios são atribuídos à figura feminina como sujeito que deverá abrir mão de suas subjetividades para acompanhar os anseios do seu parceiro. Por outro lado, quando uma mulher ergue uma outra percepção de si e começa a questionar os seus papéis, como Alice iniciando a investigação sobre o Projeto *Victory* e a comunidade, as estruturas demarcadas se sentem ameaçadas e, inclusive, se utilizam de instrumentos coercitivos e violentos para abafar qualquer resistência.

A partir dessa perspectiva sistemática das violências de gênero, a pesquisadora Rita Segato cunhou o termo “femigenocídio” que configura morte física e epistemológica dessas mulheres, através de casos individuais que, em sua maioria, decorrem de pessoas próximas de dentro do seio familiar. Em *Não se preocupe, querida* (2022), até mesmo o seu título ilustra a tentativa de alienar e velar os verdadeiros objetivos do projeto machista patriarcal<sup>5</sup> ou Projeto *Victory*, mas vitória para quem? Por esse e outros questionamentos, Alice passa a compreender a necessidade de se revoltar não apenas contra Jack, mas todo um sistema orientado a manipular mulheres como bem entende. Essa espécie de “efeito cascata” é um elemento importante para atentar outras mulheres à percepção de traços nocivos dentro das relações de gênero, figurado na obra a partir da mulher que comete suicídio após avisar várias vezes sobre a corporação e, imediatamente, os homens de vermelho abafam a tragédia para não causar alvoroços.

A título de conectar debates correlatos, a comunidade do filme também é concebida a partir de outros padrões tidos como ideais para além da perspectiva dos papéis de gênero: as pessoas são majoritariamente brancas e heterossexuais, por exemplo. Essas são facetas que devem ser observadas em conjunto com a questão de gênero, afinal interseccionalidades também são objetos do estudo fe-

---

5 O termo “patriarcado” consiste num modelo autocrático de governo que reconhece o homem enquanto chefe político, moral, familiar e religioso.



ministra, porém tais aprofundamentos não serão esmiuçados nesse estudo. Cabe, em oportunidade, entender que o feminismo se apresenta como caminho empoderador para homens e mulheres com expectativa de modificar uma realidade engessada de preconceitos e privilégios que, dias após dia, recebem manutenção de outras instituições. O próprio Direito Civil, por muito tempo defendeu a ideia do *pater famílias* que, de certa forma, impunha cerceamento das liberdades femininas de maneira velada pelo bojo do ordenamento jurídico.

## 5. OUTROS DESDOBRAMENTOS DO DIREITO BRASILEIRO EM MATÉRIA DE GÊNERO

Haja vista que a obra cinematográfica em voga apresenta críticas pertinentes às relações de gênero presentes nas concepções sociais, cabe salientar que tais lógicas recebem, constantemente, manutenção de instituições tradicionalmente estabelecidas. Como supracitado, o Direito, enquanto instrumento de controle social e garantia de direitos individuais, segue disposições previstas na norma fundamental. No Brasil, a Constituição de 1988 tem significativos avanços atrelados aos direitos e garantias das mulheres devido à maior paridade de gênero em sua bancada constituinte. Ainda assim, a realidade sexista reflete não somente nas posições de poder, mas nas próprias instituições sociais que compõem a sociedade civil organizada e o Estado Democrático de Direito. A partir disso, nota-se que, mesmo com os esforços pautados na equidade de gênero, as raízes históricas da problemática se mantêm latentes para decidir quem será controlado e a quem serão atribuídas as garantias de direitos.

Como já evidenciado anteriormente, o *sci-fi* empregado ao enredo admite inúmeras “suspensões de realidade” para que haja desenvolvimento da ideia principal da roteirista. Por esse motivo, a busca por jurisprudências que associem negócios jurídicos ao consentimento unilateral masculino em matérias que reflitam na mulher não se torna possível, justamente pela natureza ilícita da situação. Por outro lado, a título de citação, é sabido que em matéria de Direitos Reais, a falta de anuência de uma das partes da composses em ações reais imobiliárias poderá ensejar anulabilidade do processo. Nesse sentido o julgado n. 1006547-16.2019.8.26.0344 do Tribunal de Justiça de São Paulo:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA- INEFICÁCIA TOTAL DA GARANTIA - SÚMULA 332 DO STJ – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando-se



ser nula a garantia prestada pelo cônjuge sem a anuência de sua esposa, nulidade essa que macula todo o ato, nos exatos termos da Súmula 332 do STJ, aliado ao fato de que a tese de nulidade da fiança por ausência de outorga uxória já foi arguida pela esposa do fiador e devidamente admitida nos autos de Embargos de Terceiro opostos, de rigor a manutenção da r. sentença que acolheu os embargos à execução opostos pelo fiador.

Embora valha para ambos cônjuges, é importante pensar na capacidade processual de pessoas casadas do ponto de vista de gênero para entender que também se trata de uma garantia jurídica do Direito Civil para/com as mulheres que, muitas vezes, são expostas a violências de cunho patrimonial pelo companheiro. A obra cinematográfica traz uma perspectiva em que o homem, independente do consentimento da sua esposa decide sobre algo que dispõe sobre a sua vida pessoal e profissional, seu corpo, vontades e consciência – respaldado por aquilo que é vantajoso para si próprio. Por isso, os prejuízos causados a Alice são, para além daqueles já trabalhados, pautados em violências de gênero muito comuns em situações em que o homem se sente ameaçado pela posição de poder da mulher.

Entende-se que o machismo estrutural não só impede a mulher de viver a própria vida, priorizando as áreas que preferir, mas os homens de compreenderem que a ascensão feminina é possível sem anular qualquer privilégio masculino. De um lado, homens são psicologicamente condicionados a uma corrida desleal contra as mulheres, com objetivo de se provar para a sociedade. De outro, as mulheres sofrem as consequências dessa mesma corrida, mas aqui sem espaço para se autoafirmarem e sofrendo com, especialmente, a violência patrimonial como reação às suas conquistas frente a um sistema que as nega e destrói. Tal violência diz respeito a ideia de se apropriar e/ou destruir os bens da mulher, gerando assim prejuízos de ordem econômico-financeira, incidindo a concepção de que estas não têm direito de constituir o seu próprio patrimônio sem ferir a honra masculina.

## 6. CONCLUSÕES

O propósito deste estudo foi relacionar a arte e o ordenamento jurídico brasileiro, através do filme *Não se preocupe, querida* (2022) e a temática dos Negócios Jurídicos do Direito Civil. Em adição, denunciando o projeto estruturalmente machista de controle dos corpos femininos que tem correspondência com a realidade e poderá ser repensada e/ou invalidada por meio do conhecimento sobre manuseio da máquina

v.7, n.2



jurídica. Inicialmente, foi apresentado o enredo do filme, de forma a ilustrar para o leitor que o espaço oportuno de análise é, basicamente, o consentimento unilateral de Jack, como se, subjetiva e objetivamente, a sua esposa fosse uma extensão dele.

Posteriormente, foram aplicadas as disposições codificadas dos Negócios Jurídicos, entendendo que tal acordo não é juridicamente admissível por conta do objeto ilícito. E, mesmo se fosse, não passaria no crivo da validade dos Negócios Jurídicos, uma vez que há capacidade da parte envolvida, porém não há nem outorga de poderes, nem consentimento desta – ensejando dano pela imposição dos efeitos do contrato firmado sobre si sem a sua consciência. Por fim, são feitas correspondências das problemáticas do filme com a realidade, atribuindo os homens de vermelho à personificação do machismo estrutural que abafa qualquer indício de ascensão e resistência feminina por meio, principalmente das violências.

Para isso, foi utilizado o livro *Manual de Direito Civil – Volume Único, 6ª edição* dos professores por Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, bem como textos que versam sobre questões feministas, violências de gênero, machismo estrutural e patriarcado. Dessa forma, convencionou-se em demonstrar que o acordo configurado na obra cinematográfica não é juridicamente possível, devido à ilicitude vinculada à ausência de manifestação de vontade de Alice. Assim, encontram-se inúmeras brechas no contrato firmado entre Jack e a corporação, estando apenas apoiado em um elemento principal: machismo estrutural. Isto porque a partir deste, há manutenção de um sistema de privilégios masculinos que age em detrimento da integridade física e psicológica das mulheres, através de arbitrariedades unilaterais respaldadas por instituições tradicionalmente estabelecidas.

Fica evidente, portanto, que, para além das “suspensões de realidade” presentes no filme que é objeto deste artigo, a utilização de um Negócio Jurídico para imputar condições impensáveis a protagonista, ainda que impossível para o ordenamento jurídico brasileiro, oportuniza reflexões sobre a importância do conhecimento jurídico para questões de relevância social. Nesse caso, o Direito poderá ter duas facetas distintas: propulsor de desigualdades de gênero pautadas historicamente pela disparidade em locais de poder e, contrariamente, instrumento que também pode garantir direitos e garantias para as mulheres.

v.7, n.2



Nesse sentido, entender o Direito é um artifício para identificar violências de gênero, considerando que, muitas vezes, essa é a forma que o sistema patriarcal encontra de parar e/ou cercear as liberdades femininas.

A reversão do machismo estrutural não será utilizada como encaminhamento factível deste artigo, bem como qualquer saída revolucionária para o fim definitivo das violências de gênero. Aqui, o ponto central diz respeito ao uso da arte para reflexão de temas importantes e atemporais, como é o caso do patriarcado. Ainda que o Negócio Jurídico firmado no filme inexistia, seja inválido e também ineficaz, serve de ponto de partida para o debate sobre a autonomia da vontade das mulheres que, constantemente ferida, deve ser assegurada pelo ordenamento jurídico. Destarte, o filme é um chamamento para um olhar atento vindo dessa carga história que desnivela oportunidades e tratos a partir da concepção do enaltecimento de um gênero em detrimento de outros.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, T. M. C. Corpo feminino e violência de gênero: fenômeno persistente e atualizado em escala mundial. *Revista Sociedade e Estado*, Brasília, set. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922014000200002>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/kgLZC96bvR5L8KmC7SmXZCf/?lang>. Acesso em: 8 jul. 2023.

A TRAJETÓRIA do divórcio no Brasil: *A consolidação do Estado Democrático de Direito*. Jusbrasil, Belo Horizonte, 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/a-trajetoria-do-divorcio-no-brasil-a-consolidacao-do-estado-democratico-de-direito/2273698>. Acesso em: 08 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. *Apelação Cível n. 1006547-16.2019.8.26.0344/SP*. Locação de imóvel. Embargos à execução. Ausência de outorga uxória. Ineficácia total da garantia. Súmula 332 do STJ. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido. Apelante: Luiz Gonzaga Magagnin. Apelado: Marcos Martins da Costa Santos. Relator: Min. Paulo Ayrosa, 12 nov. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/897869958>. Acesso em: 20 ago. 2023.

CAICEDO-ROA, M.; BANDEIRA, L. M.; CORDEIRO, R. C. Femicídio e Feminicídio: discutindo e ampliando os conceitos. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 30, n. 3, e83829, set. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2022v30n383829>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/8GzxSjJtLX7P3ryZRbtsvmH/>. Acesso em: 8 jul. 2023.



*DON'T worry, darling*. Direção: Olivia Wilde. Produção: New Line Cinema; Vertigo Entertainment. Roteiro: Katie Silberman. Estados Unidos: Warner Bros, 2022. 1 disco blu-ray (ca. 122 min).

FERREIRA, F. E. *No Brasil, uma mulher é vítima de violência a cada quatro horas: São Paulo e Rio de Janeiro concentram quase 60% do total de casos*. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 7 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/no-brasil-uma-mulher-e-vitima-de-violencia-cada-quatro-horas>. Acesso em: 09 jul. 2023.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. *Manual de Direito Civil*: volume único. 6. ed. São Paulo: Saraivajur, 2022. 1711 p. ISBN: 9786553621404.

HINTZE, Helio. *MACHISMO ESTRUTURAL E PRIVILÉGIOS DO HOMEM: Reflexões & Inquietações*. Helio Hintze, Piracicaba, 14 jun. 2019. Grupo de Estudos sobre o Machismo, Homepage. Disponível em: <https://heliohintze.com.br/post/machismo-estrutural-e-privilegios-do-homem/20>. Acesso em: 08 jul. 2023.

JÚNIOR, H. T. Dos Defeitos Do Negócio Jurídico No Novo Código Civil: Fraude, Estado De Perigo E Lesão. *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 20, 2002. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista20/revista20\\_51.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista20/revista20_51.pdf). Acesso em: 6 jul. 2023.

*NEGÓCIO jurídico - Conceito, Requisitos, Classificação, Condição e Termo*. Jusbrasil, Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/negocio-juridico-conceito-requisitos-classificacao-condicao-e-termo/464351823>. Acesso em: 06 jul. 2023.

SANTOS, C. L. Machismo estrutural aplicado ao direito das mulheres. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 14 mar. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-mar-14/opinio-machismo-estrutural-aplicado-direito-mulheres>. Acesso em: 09 jul. 2023.

SOUZA, M. F. B. A PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA ELABORAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. *Revista do Senado*, Brasília, vol. 1, 2018. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-i-constituicao-de-1988/principios-e-direitos-fundamentais-a-participacao-das-mulheres-na-elaboracao-da-constituicao-de-1988>. Acesso em: 09 jul. 2023.